



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003550/2003-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.582 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA ÍTALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/1999

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados na respectiva DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3302-00.406, de 01/06/2010, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos das seguintes ementas:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/10/1999

Ementa: MULTA ISOLADA – REVOGAÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN – aplica-se aos fatos não definitivamente julgados a legislação mais benéfica ao contribuinte. A multa de

75%, que era aplicável quando o contribuinte promovia o recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo de multa de mora, foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 351/07, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07. Retroatividade benéfica tipificada."

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado. Contudo, os embargos foram rejeitados pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária, nos termos do despacho às fls. 961-e/962-e.

Inconformada com a rejeição dos seus embargos, apresentou recurso especial, suscitando divergência quanto à **"possibilidade de constar da decisão o cabimento da multa de mora, independentemente de lançamento"**. Alegou, em síntese, que a multa de mora decorre de lei e que ela deve ser proposta pela autoridade administrativa, não podendo **"ser ilidida por simples benevolência ou equivocada exegese, à revelia da legislação tributária"**.

Por meio do despacho às fls. 982-e/984-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo o seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF. Assim, dele conheço.

A matéria oposta nesta fase recursal se restringe ao cancelamento da multa de ofício determinada pelo Colegiado da Câmara baixa, em face do princípio da retroatividade benigna das leis.

Seu lançamento juntamente com a exigência das parcelas da contribuição declaradas em DCTF e respectivos juros de mora teve como fundamento o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 assim dispunha sobre o lançamento de ofício, para exigências de parcelas e/ ou diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Ora, segundo este dispositivo legal, a aplicação de penalidade no lançamento de débito declarados na respectiva DCTF, em decorrência de compensação indevida, limitar-se-á

à imposição de multa isolada e deverá ser aplicada unicamente nas hipóteses elencadas no art. 18 citado e transcrito acima. No presente caso, aquelas hipóteses não ocorreram.

Assim, por força do princípio da retroatividade benigna das leis, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, a multa de ofício, exigida com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, deve ser exonerada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas